38.ª Sessão Data 14/11/2017
Ao douta comissões para opinar.
Presidente

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 065 /17

Acrescenta dispositivo à Lei 1.306, de 24 de Maio de 2006 que ***"Obriga o Executivo Municipal divulgar, mensalmente, relação de medicamentos disponíveis para distribuição, no site oficial da internet e nas unidades de distribuição"***

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande decreta:

Art.1.º - Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 1.306, de 24 de Maio de 2006, a fim de obrigar o Executivo Municipal a divulgar, mensalmente, relação de medicamentos disponíveis para distribuição, no site oficial da internet e nas unidades de distribuição.

Art. 2.º - O artigo 1º da Lei n.º1.306/06, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 1ª – (...)

Parágrafo primeiro: As informações serão disponibilizadas de forma a permitir que o usuário busque por tipo de medicamento, composição, indicação de uso, quantidade em estoque e o local onde o usuário poderá obter o medicamento.

Parágrafo segundo: Quando o sistema de divulgação constar quantidade zero de medicamentos, deverá constar informações sobre a data prevista para aquisição e abastecimento do estoque.

41.ª Sessão Data 05/12/2017
Encaminhamento APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
Presidente

12.ª Sessão Data 05/12/2017
Encaminhamento APROVADO
2ª DISCUSSÃO
Presidente

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de novembro de 2017.

Alexandre Correa Comin
Delegado Comin
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este vereador é constantemente procurado por moradores de nossa cidade reclamando sobre a falta de medicamento de fornecimento obrigatório pela Administração Municipal.

Muitos alegam que não há nas unidades das Usafas e nas Multiclínicas todos os medicamentos que necessitam, fazendo com que eles tenham que se deslocar de unidade em unidade para conseguir a totalidade da medicação.

Outros afirmam que mesmo procurando em outras unidades de saúde, não conseguem êxito devido à falta da medicação.

Em Audiência Pública realizada nesta Casa de Leis, promovida pela Secretaria de Saúde do município, o Sr. Secretário de Saúde confirmou a falta de alguns medicamentos essenciais de fornecimento obrigatório.

Para minimizar o sofrimento da população que utiliza este serviço e se vê desemparada com a sua falta, se faz necessário um bom gerenciamento desses recursos para diminuir falhas, reduzir custos e garantir o armazenamento dos medicamentos necessários os pacientes.

No entanto, ainda que haja um controle de estoque de medicamentos no Município de Praia Grande, que como se verifica está falhando, este é utilizado unicamente para efeito de balanço e despesas, não sendo divulgado à população quais, quantos e onde encontrar os medicamentos, diante de sua não regulamentação.

Esse fato milita em **desfavor da população**, pois quando um munícipe necessita de medicação e recebe a informação nas USAFAS ou nas Multiclínicas que se encontra esgotada, não tem como conferir se a informação procede e tampouco a quantidade que havia disponível.

O acesso à informação pública é uma garantia constitucional, prevista no inc. XXXIII do art. 5ª, e regulamentada pela Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, cujo art. 3ª prevê:

> *Art. 3ª Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*
>
> ***I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;***

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Existe um rol de medicamentos de fornecimento obrigatório pela Administração Municipal (**REMUME - Relação Municipal de Medicamentos**), sem que o munícipe conheça sua existência, aplicação e principalmente a quantidade disponível no estoque municipal, o que gera deslocamentos desnecessárias e uma grande perda de tempo, além de propiciar eventuais desvios ou direcionamento a determinados usuários em detrimentos de outros.

Assim, a proposição ora apresentada visa melhor a gestão e controle, exigindo que se divulgue no site oficial da prefeitura, (uma ferramenta que já existe), informações que hoje não estão ao alcance do cidadão, ou se existente, de forma pouco divulgada e muito burocratizada.

O presente projeto não importa em despesa, pois a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência para dar acesso às despesas realizadas com recursos públicos.

Assim, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desse projeto, que reputo de suma importância para a saúde pública da população em especial a mais carente.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de novembro de 2017.

Alexandre Correa Comin
Delegado Comin
Vereador

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 200/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes ao **Projeto de Lei nº 065/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 16 de novembro de 2017.

José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 16 de novembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Lei que acrescenta dispositivo à Lei 1.306 de 24 de maio de 2006 que "Obriga o Poder Executivo Municipal a divulgar, em site oficial, a relação de medicamentos disponíveis para distribuição, além da divulgação nas unidades de distribuição, a fim de que se dê mais transparência, facilitando o acesso às pessoas que deles necessitem.
Autoria: Legislativo

Relatório:

Foi encaminhado expediente a esta Procuradoria Legislativa para que seja emitido parecer a respeito do **PL 065/17** cuja autoria é do nobre Vereador Alexandre Correa Comin. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a divulgação, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, da relação de medicamentos que são distribuídos, bem como a sua divulgação nas unidades de distribuição.

Análise Jurídica:

Sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum e não há vícios de iniciativa, tampouco, vícios de inconstitucionalidade material. Com isso, o Processo Legislativo pode ser deflagrado pelo autor que é parlamentar desta casa. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 7[1], III, 15[2], incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a obrigação de divulgação das despesas, nos termos da propositura, não ocasiona nenhum aumento ou qualquer tipo de despesa para o Poder Público Municipal, incluindo,

[1]**ARTIGO 7º** - Compete ao Município: **III** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[2]**ARTIGO 15** - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: **I** - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: a) **à saúde, à assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

o Legislativo, uma vez que todos já constam com o referido Portal de Transparência, sendo assim, teriam, que, tão somente, se adequarem à Lei de Acesso à Informação (**12.527/11**):

> **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
> **I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo**, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
> **Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
> **I -** observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
> **II -** divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
> I - **informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (...)
> Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Oportuno ressaltar, também, que o projeto de lei, atinge, em cheio, interesse local, além de suplementar a legislação federal em comento, uma vez que não a restringe, mas, tão somente, amplia os seus alcances adaptando as realidades locais, nos termos do artigo **30**, inciso I e II da Constituição Federal.

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura. Assim, considerando o interesse local associando-se à competência municipal para suplementar a lei federal, no que couber, isto é, não há nenhuma restrição ou limitação em relação às leis federais, mas, tão somente, suas ampliações suplementando a lei geral e adaptando-a as realidades locais.

Sendo assim, em relação ao **PL nº 065/2017**, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 18 de novembro de 2017.

PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838

PROCESSO Nº 200/17
PROJETO DE LEI Nº 65/17
AUTOR: Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às dezesseis horas do dia 28 de NOVEMBRO de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Alexandre Correa Comin. O referido projeto dispõe, em apertada síntese, sobre a divulgação, por meio do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, da relação de medicamentos que são distribuídos, bem como a sua divulgação nas unidades de distribuição.

Sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação do projeto para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis, ou seja, a matéria é de competência comum e não há vícios de iniciativa, tampouco, vícios de inconstitucionalidade material. Com isso, o Processo Legislativo pode ser deflagrado pelo autor que é parlamentar desta casa. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 7[27], III, 15[28], incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, a obrigação de divulgação das despesas, nos termos da propositura, não ocasiona nenhum aumento ou qualquer tipo de despesa para o Poder Público Municipal, incluindo, o Legislativo, uma vez que todos já constam com o referido Portal de Transparência, sendo assim, teriam, que, tão somente, se adequarem à Lei de Acesso à Informação (**12.527/11**):

> **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
> **I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo**, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

[27] ARTIGO 7º - Compete ao Município: III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[28] ARTIGO 15 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 51/2017

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.306, de 24 de maio de 2006, que obriga o Executivo Municipal divulgar, mensalmente, relação de medicamentos disponíveis para distribuição, no site oficial da internet e nas unidades de distribuição".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º - Esta Lei acrescenta dispositivos na Lei nº 1.306, de 24 de maio de 2006, a fim de obrigar o Executivo Municipal a divulgar, mensalmente, relação de medicamentos disponíveis para distribuição, no site oficial da internet e nas unidades de distribuição.

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei nº 1.306, de 24 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º.....

§ 1º - As informações serão disponibilizadas de forma a permitir que o usuário busque por tipo de medicamento, composição, indicação de uso, quantidade em estoque e o local onde o usuário poderá obter o medicamento.

§ 2º - Quando o sistema e divulgação constar quantidade zero de medicamentos, deverá constar informações sobre a data prevista para aquisição e abastecimento do estoque.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 05 de Dezembro de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 298/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 51/17, relativo ao Projeto de Lei nº 65/17, de autoria do Nobre Vereador ***Alexandre Correa Comin*** e que "**acrescenta dispositivo à Lei nº 1306, de 24 de maio de 2006, que obriga o Executivo Municipal divulgar, mensalmente, relação de medicamentos disponíveis para distribuição, no site oficial da internet e nas unidades de distribuição**", aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Segunda Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
06 / 12 / 17
Funcionário
Claudia Gardelli
RF 10585

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 065/2017
Autoria : Alexandre Correa Comin

Ementa : Acrescenta dispositivo à Lei 1.306, de 24 de maio de 2006 que "Obriga o Executivo Municipal a divulgar, mensalmente, relação de medicamentos disponíveis para distribuição, no site oficial e nas unidades de distribuição".

Reunião : **41ª Sessão Ordinária**
Data : **05/12/2017 - 13:20:32 às 13:21:03**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **19 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	13:20:36
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	13:20:39
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	13:20:44
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	13:20:39
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	13:20:42
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	13:20:46
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	13:20:38
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	13:20:41
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	13:20:40
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	13:20:38
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	13:20:36
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	13:20:35
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	13:20:36
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	13:20:36
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	13:20:36
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Não Votou	
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	13:20:36

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	**0**	**16**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 065/2017 2ª votação
Autoria : Alexandre Correa Comin

Ementa : Acrescenta dispositivo à Lei 1.306, de 24 de maio de 2006 que "Obriga o Executivo Municipal a divulgar, mensalmente, relação de medicamentos disponíveis para distribuição, no site oficial e nas unidades de distribuição".

Reunião : **12ª Sessão Extraordinária**
Data : **05/12/2017 - 14:57:44 às 14:58:17**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **18 Parlamentares**

N.Ordem	*Nome do Parlamentar*	*Partido*	*Voto*	*Horário*
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	14:57:48
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	14:57:52
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	14:57:49
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	14:57:50
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	14:57:52
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	14:57:52
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	14:58:00
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	14:58:12
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	14:57:50
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	14:57:49
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	14:58:00
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	14:57:56
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	14:57:51
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	14:57:49
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	14:58:03
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	14:57:58
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	14:57:50

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	**0**	**17**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO